



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 5179 ANO: 2016**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios

NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

EMC 01/2016 – CTASP, EMC 02/2016 – CTASP, EMC 03/2016 – CTASP,
EMC 04/2016 – CTASP, EMC 05/2016 – CTASP, EMC 06/2016 – CTASP,
EMC 07/2016 – CTASP, EMC 08/2016 – CTASP, EMC 09/2016 – CTASP,
EMC 10/2016 – CTASP, EMC 11/2016 – CTASP, EMR 01/2016 – CTASP e
EMR 02/2016 – CTASP

NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O projeto de Lei nº 5.179, de 2016, pretende criar o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

2. Todas as emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) limitaram-se a tratar aspectos meramente normativos, sem qualquer implicação sobre o aumento de despesas e/ou a redução de receitas públicas e, por conseguinte, sem apresentar repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União.

3. Frise-se que, por determinação expressa do art. 6º, parágrafo único, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2017 – Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 – os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia – caso dos Conselhos que o Projeto de Lei 5.179/2016 pretende criar – não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, *in verbis*:

“Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

(...)

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e” (Grifou-se)

4. Por esses motivos, o Projeto não tem implicação sobre o aumento de despesa e/ou a redução de receitas para a União.

Brasília, 15 de maio de 2017.

Antonio Carlos Costa d’Ávila Carvalho Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira